



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**PROJETO DE LEI DO**  
**LEGISLATIVO: nº 68 de 12 de**  
**setembro de 2017.**



**ASSUNTO: Projeto de Lei.**  
**Institui a "Semana Municipal do**  
**Idoso". Possibilidade.**

**Autora do Projeto de Lei:**  
**Vereadora Dra. Márcia Santos.**

**Autora da Emenda: Vereadora**  
**Dra. Márcia Santos**

## **PARECER Nº 455- METL - SAJ - 10/2017**

### **RELATÓRIO**

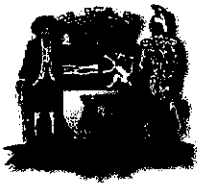
A Nobre Vereadora Dra. Marcia Santos, encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, 1 (uma) Emenda (nº 1) ao Projeto de Lei de sua autoria, após considerações constantes no parecer jurídico nº. 432-METL-CJL-09/2017.

A emenda nº. 01 trouxe uma breve justificativa, no sentido de "atender orientação da Consultoria Jurídica do Legislativo, de forma que o projeto passe a ser constitucional".

### **FUNDAMENTAÇÃO**

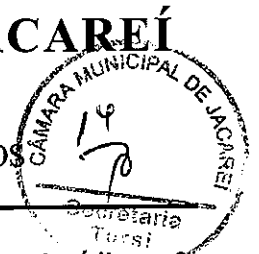
Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos pela Egrégia Presidência a fim de examinar a pertinência constitucional, legal e jurídica,

Página 1 de 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



verifica-se que a Emenda nº 01, não excluiu o artigo 4º como citado no jurídico nº. 432-METL-CJL-09/2017.

No entanto, excluiu "com entes públicos e/ou privados".

Com relação ao vocábulo poderá, constante no citado artigo, mantenho a minha posição de que é inócuo, seguindo entendimento firme da doutrina e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme trecho de julgados constantes no parecer mencionado acima.

Contudo, apesar das considerações realizadas, não demonstra haver ilegalidade no seu prosseguimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a **Emenda de nº 01** não possui qualquer mácula do ponto de vista jurídico, sendo, portanto, plenamente constitucional, legal e jurídica, estando **APTA** a ser apreciada em plenário.

Nesse contexto, deverão ser submetidas às Comissões de Constituição e Justiça, Saúde e Assistência Social e Direitos Humanos e Cidadania.

Após, a votação da emenda, que deverá ocorrer **antes** do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, para aprovação do projeto é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer, *s.m.j.*

Jacareí, 02 de outubro de 2017.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

*Consultor Jurídico Legislativo*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 68/2017

*Assunto: Emenda (nº 0) à Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui a semana municipal do idoso. Constitucionalidade. Legalidade.*

## DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 455 – METL – SAJ – 10/2017 (fls. 13/14) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 02 de outubro de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*